GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 40/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0021803/2024-15

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Mineração Rochas Brasil LTDA		CPF/CNPJ: 52.348.119/0001-53
Endereço: Fazenda Rosa de Ouro		Bairro: Corrego Gavião - Zona rural
Município: Carlos Chagas	UF: MG	CEP: 39.864-000
Telefone: (33) 99929-2259	E-mail: ruythersouzarigaud@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Hilas Antônio Colares		CPF/CNPJ: 680.188.516-20
Endereço: Fazenda Monteiro		Bairro: Zona Rural
Município: Carlos Chagas	UF: MG	CEP: 39.864-000
Telefone: -	E-mail: -	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Monteiro		Área Total (ha): 348,3211
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1367, 1903 e 1495		Município/UF: Carlos Chagas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3113701-C027.F52A.CE4A.4975.98B4.7F45.38F2.EA87		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,1074	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3225	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Carater Corretivo	0,0095	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,1074	hectares	24K 297712	8054985
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3225	hectares	24K 297624	8055019
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Carater Corretivo	0,0095	hectares	24K 297939	8055170

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de Rochas Ornamentais	0,4372

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlantica	Estacional Semidecidual	Inicial	0,4372

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	8,0749	m³
Madeira	Nativa	5,4587	m³

1.HISTÓRICO:

Data de formalização/aceite do processo: 18/07/2024

Data da vistoria: 31/07/2024

Data de solicitação de informações complementares: 20/08/2024

Data do recebimento de informações complementares: 15/10/2024

Data de emissão do parecer técnico: 14/11/2024

Número do projeto no SINAFLOR: 23134807 e 23134806

Quanto ao impedimentos legais:

Após consulta no CAP do CNPJ da empresa, não encontrou-se autos de infração.

O processo é corretivo, a equipe técnica do IEF tendo como base para o DAIA corretivo, onde foi utilizado uma área de APP antropizada sem supressão de vegetação nativa com um total de 0,0095 hectares ou 90,03 metros quadrados, designada para implementação de um tubo de drenagem (manilha) em um leito fluvial. E que após a vistoria, a equipe tecnica lavrou um auto de fiscalização n° 352732/2024 95540482 e um auto de infração n° 375840/2024 95540724, com a descrição da infração por: "Por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em uma área de 0,0095 hectares, onde realizou manilhamento na travessia de um corrego, sem haver supressão de vegetação nativa.", para que haja a devida regularização da atividade do empreendimento. Cumpre informar que as intervenções ocorreram no ano de 2023 e as áreas intervindas encontram-se localizadas em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semi-Decidual Submontana. As coordenadas geográficas do local do Auto de Infração n° 375840/2024 são conforme o Sistema de Referência de Coordenadas: SIRGAS2000, UTM, Zona 24K 297939/8055171.

Não foram localizados no CAP além deste acima, autos de infração em nome do proprietário, na propriedade citada no requerimento.

2.OBJETIVO:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em caráter convencional e corretivo, em uma área total de 0,4372 hectare, sendo 0,1074 hectare para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, 0,3225 hectares de Intervenção em APP com supressão de vegetação, ambas em caráter convencional e 0,0095 hectare de Intervenção em APP sem supressão em caráter corretivo.
Sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de mineração de extração de Rochas Ornamentais.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Hilas Antônio Colares, denominado Fazenda Monteiro, localizada na zona rural do município de Carlos Chagas/MG, possui uma área total de 348,3211 ha, com modulo fiscal de 6,9664, sendo 50 ha o módulo fiscal deste município.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3113701-C027.F52A.CE4A.4975.98B4.7F45.38F2.EA87

- Área total: 348,3211 hectares

- Área de reserva legal: 71,3009 hectares

- Área de preservação permanente: 29,1932 hectares

- Área de uso antrópico consolidado: 239,6975 hectares

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 62,6409 hectares

( ) A área está em recuperação: *xxxxx ha*

( ) A área deverá ser recuperada: *8,66 ha*

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3113701-C027.F52A.CE4A.4975.98B4.7F45.38F2.EA87

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: *05*

- Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3113701-C027.F52A.CE4A.4975.98B4.7F45.38F2.EA87, apresentando 05(cinco) glebas de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 71,3009 hectares, situada na Fazenda Monteiro com área total do imóvel de 348,3211 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal no total de 71,3009 hectares, na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida, é uma gleba de 0,4372 hectares, com as seguintes tipos de intervenção ambiental: 0,1074 hectare para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, 0,3225 hectares de Intervenção em APP com supressão de vegetação, ambas em caráter convencional e 0,0095 hectare de Intervenção em APP sem supressão de caráter corretivo, com rendimento lenhoso de 8,0749 m³ de lenha e 5,4587 m³ de madeira nativa.

" A intervenção ambiental requerida trate-se de um Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA em caráter convencional e corretivo, em uma área total de 0,4372 hectare, sendo 0,1074 hectare para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, 0,3225 hectares de Intervenção em APP com supressão de vegetação, ambas em caráter convencional e 0,0095 hectare de Intervenção em APP sem supressão em caráter corretivo. O processo de DAIA corretivo tem por finalidade regularizar a intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de APP, onde foi implementado um tubo de drenagem (manilha) em um leito fluvial, com o propósito de estabelecer uma travessia sem interferência do fluxo d'água, isto é, para a construção de uma infraestrutura de travessia, em uma área de intervenção igual a 0,0095 ha. Embora a intervenção ocorra em uma Área de Preservação Permanente (APP) antropizada, sua classificação como de utilidade pública é justificada devido à construção de uma infraestrutura de travessia, a qual viabilizará o deslocamento de indivíduos, veículos e animais através do curso d'água. A atividade que será desenvolvida na área diretamente afetada está listada na DN COPAM Nº 217 como A-02-06-2 Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento e A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento.", que consta na página 06, item 2.1.1 do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e Inventário Florestal, apresentado nas informações complementares nos autos do processo, conforme devida adequação técnica solicitada pela equipe técnica, no oficio de informação complementar.

O empreendedor possui o processo ANM n° 833.239/2012, com Alvará de pesquisa emitida n° 2704/2013, conforme consta no DOU em 20/05/2024 92092557.

O inventário florestal realizado, no formato de Censo Florestal (inventário 100%), em 0,4372 ha, possuindo uma vegetação arbórea secundaria em estágio inicial. Foram coletados os dados quali-quantitativos da vegetação arbórea, os quais foram utilizados nos cálculos, nas estimativas e inferências a respeito das comunidades arbóreas locais.

O método de amostragem definido foi o Censo Florestal, também chamado de Inventário Florestal 100%, por ser uma área na qual é composta por pastagens e possuem alguns indivíduos arbóreos."A literatura sobre inventário florestal descreve o censo ou inventário 100% como sendo apropriado para pequenas áreas florestadas ou áreas com pequeno número de indivíduos, uma vez que a medição de muitos indivíduos (árvores) constitui atividade com grande dispêndio de tempo e com um custo muito elevado. Mesmo sendo realizado em pequena floresta, o censo pode acarretar erros na coleta de dados. Isso se deve ao fato de que, normalmente, as florestas, sejam elas plantadas ou naturais, possuem grande número de árvores por unidade de área. Assim, embora o censo ou inventário 100% não possua erro de amostragem, devido à medição de toda a população, podem ocorrer erros de não-amostragem, os quais são de difícil detecção.", conforme cita as paginas 28 e 29, item 5.1 do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA e Inventário Florestal,

O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) n° MG20243089613, como técnico responsável, o Eng. Florestal, Átila Oliveira Coimbra.

Com relação à composição florística do inventário florestal, a área de estudo foram amostrados 77 indivíduos em 4 famílias do componente arbóreo que atenderam ao critério de inclusão estabelecido. Dentre os indivíduos, foram registradas 6 espécies botânicas. A Platypodium elegans e Piptadenia gonoacantha apresentaram 65 e 05 indivíduos respectivamente, sendo maiores em quantidade no local de estudo, estando este estudo aprovado pela equipe técnica.

Com relação à volumetria, após análise dos estudos, verificou-se que no Censo florestal foi mensurada uma área de 0,4299 hectares, quantificando um total de 77 indivíduos arbóreos, com um volume total de 9,2346 m³ para parte aérea, sendo 5,4587 m³ de madeira e 3,7759 m³ de lenha, além de 4,2990 m³ de tocos e raízes(destoca).

Não foi constatada espécies ameaçadas de extinção e imune de corte nos estudos e "in loco" durante a vistoria técnica. Dessa forma, não haverá compensação de indivíduos imune de corte e ameaçados de extinção.

Pretende-se que, qualquer material remanescente gerado da intervenção, realizar o uso *in natura* do produto florestal, dentro do imóvel/empreendimento, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental.

Taxa Expediente: Foi recolhido o valor de R$ 659,96(DAE 1401342533399) referente à intervenção de 0,1074 ha de supressão de cobertura de vegetação nativa com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, e foi recolhido o valor de R$ 659,96(DAE 1401346874603) referente à intervenção de 0,3225 ha de intervenção em área de preservação permanente-APP com supressão de cobertura vegetal nativa, e foi recolhido o valor de R$ 813,07(DAE 1401345165374) referente à intervenção de 0,0095 ha de intervenção em área de preservação permanente-APP sem supressão de cobertura vegetal nativa .

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R$ 21,43 referente à 2,8988 m³ de lenha nativa (DAE 2901339075995), e foi recolhido o valor de R$ 30,47 referente a 0,6173 m³ de madeira nativa (DAE 2901339076231), e recolhido as taxas complementares, valor de R$ 38,23 referente à 5,1716 m³ de lenha nativa(DAE complementar 2901342532170), e foi recolhido o valor de R$ 239,00 referente a 4,8414 m³ de madeira nativa(DAE complementar 2901342532749);

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada como área prioritária para conservação;

- Unidade de conservação: polígono fora de qualquer modalidade de áreas protegidas;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Vulnerabilidade do solo: baixa ;

- Risco Ambiental: baixo.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento/Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento

- Atividades licenciadas: A-02-06-2 e A-05-04-6

- Classe do empreendimento: *2*

- Critério locacional: *0*

- Modalidade de licenciamento: *LAS/RAS*

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Realizada no dia 31 de julho de 2024, foi realizada vistoria na Fazenda Monteiro , para subsidiar a análise do processo de intervenção ambiental 2100.01.0021803/2024-15, cujo requerente é a empresa Mineração Rochas Brasil Ltda, no município de Carlos Chagas/MG.

A vistoria foi iniciada deslocando-se até a área requerida para intervenção ambiental . A atividade a ser desenvolvida é em uma área antropizada de um local que apresenta áreas com pastagens contendo vegetação nativa esta em regeneração, em estagio inicial de regeneração conforme visualização "in loco". A maior parte da área de intervenção encontra-se localizada em área de preservação permanente consolidada devido antropização da atividade pecuária tradicional na região.

Requer corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em uma área total de 0,1950 ha e

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP convencional em 0,0850 ha e corretivo em 0,0095 ha.

A equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área requerida para realização das intervenções, conferindo os acessos e a frente de lavra, também conferindo as árvores isoladas nativas vivas requeridas, sendo o levantamento dos indivíduos amostrais na modalidade de Censo Florestal apresentado nos estudos. Foram conferidas os diâmetros e altura dos indivíduos arbóreos, até então, estando compatíveis aos informados no estudo apresentados no PIA.

A equipe técnica verificou que, a área requerida como ADA, é caracterizada como área antropizada em regeneração inicial, sendo anteriormente pastagem, conforme histórico de imagens consultada em diversas plataformas.

Conforme avaliação técnica, após constatação *in loco,* não há presença de indivíduos de espécies protegidas e ameaçadas na área requerida, conforme citação do Projeto de Intervenção Ambiental apresentado.

Possui como principal recurso hídrico o Córrego do Gaviãozinho, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: *O* relevo é de plano a acidentado;

- Solo: O solo da propriedade, conforme caracterização biofísica na página 17, item 3.4.3 Solos do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA é predominantemente LVA – LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO DISTRÓFICO;

- Hidrografia: A APP do imóvel tem a dimensão de 29,1932 hectares, parte maior margeando o córrego do Gaviãozinho, estando inserido na bacia hidrográfica do Rio Mucuri (MU1).

4.3.2Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Mata Atlântica, tendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Sub-Montana, estando partes do imóvel antropizado com pastagens, com remanescentes florestais em estágios inicial e médio de regeneração, na área de intervenção, a vegetação característica é secundaria composta por algumas gramíneas, herbaceas e arbustos invasoras e espécies arbóreas em regeneração;

- Fauna: Conforme cita na página 11, item 2.3 Fauna Local do Relatório de Fauna nos autos, "O levantamento foi realizado através de consulta a literatura e a relatos dos moradores locais nos dias de trabalho de campo para realização do inventário florestal.", tendo abaixo planilha com levantamento da fauna local.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Durante a vistoria notou-se a ausência de alternativas locacionais, corroborando com o Laudo de Inexistência Técnica e Locacional nos autos, " A intervenção em área de preservação permanente – sem supressão de vegetação nativa dar-se-á na extração de rochas ornamentais e de revestimento em uma lavra experimental. Tratando-se de atividades minerárias, há uma certa rigidez quanto à escolha do local, uma vez que para um empreendimento minerário obter sucesso, deve-se primeiramente realizar uma sondagem para definir o melhor local para mineração, visando extrair o máximo de mineral com o menor impacto possível. Dito isto, salientamos que a escolha do local foi previamente analisada, buscando o local com maior quantidade de rochas ornamentais e de revestimento possível para garantir o sucesso do empreendimento, desta forma, concluímos que não há outra alternativa locacional para esta atividade dentro da propriedade. Tratando-se de pastagem exótica, haverá derrubada e destoca de apenas duas árvores, tornando assim a intervenção simples." *, conforme consta na pagina 04 do estudo,* JUSTIFICATIVA TÉCNICA LOCACIONAL DO EMPREENDIMENTO.

5.ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e as taxas florestais sobre a intervenção requerida.

Não foram localizados no CAP, outros autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na propriedade requerida, além dos que constam nos autos processuais;

A atividade minerária é considerada de utilidade pública, conforme legislação vigente, Lei N° 20.922 de 16/10/2013;

Considerando que a áreas requeridas eram pastagens com presença de invasoras, sendo áreas antropizadas anterior a 22/07/2008;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras descritas no PIA nas páginas 53 a 54, para reduzir ao máximo o impacto da intervenção;

Considerando a aprovação da proposta de compensação apresentada no PRADA nas páginas 07 a 19, presente nos autos do processo;

Considerando que foi apresentado um inventário fitosociologico de vegetação censo 100% da área requerida, inventário este aprovado pela equipe técnica, apresentada os resultados finais na páginas 48 do PIA;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível da exploração minerária solicitada ao órgão competente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;

- Erosão e geração de sedimentos;

- Material particulado em suspensão;

- Ruídos;

- Afugentamento da fauna;

- Descaracterização paisagística;

- Perda da diversidade vegetal na área;

- Diminuição de área útil para a fauna silvestre

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;

- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;

- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;

- Utilizar meios de afugentamento de fauna;

- Realizar inspeção para eventual resgate de fauna, como por exemplo, preservar ninhos de aves que possam existir nestas árvores;

- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;

- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA.

6.CONTROLE PROCESSUAL Nº 45/2024

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela empresa Mineração Rochas Brasil Ltda., para autorizar supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo e intervenções com e sem supressão da cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, com fins de realizar atividades minerárias com extração de rochas ornamentais.

O imóvel denominado Fazenda Monteiro pertence ao Sr. Hilas Antônio Colares, possui uma área total de

348,3211 hectares e está localizado na zona rural do município de Carlos Chagas/MG.

Observa-se que o requerimento foi de supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 0,1074 hectares, bem como de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,3225 hectares e intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,0095 hectares.

Verifica-se que se trata de atividade considerada de Utilidade Pública nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 3° da Lei Estadual n° 20.922/2013.

Observa-se que houve a publicação do requerimento no DOE e foram atendidas as informações complementares em tempo hábil.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2300.01.0021803/2024-15, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento total do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> **Decreto Estadual nº 47.892/20:**
>
> **Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**
>
> **(...)**
>
> **II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**
>
> **(...)**
>
> **Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**
>
> **I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, foi localizado apenas um Auto de Infração lavrado em face da requerente, qual seja, AI nº 375840/2024, infração esta que ensejou a regularização com caráter corretivo na área de 0,0095 hectares dentre os requerimentos de intervenções no presente processo, razão pela qual não há impedimento ao pleito ora requerido.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

> Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.
>
> Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

> DECRETO 47.749/2019
>
> DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL
>
> Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.
>
> Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.
>
> Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.
>
> § 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.
>
> § 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.
>
> § 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“- Parecer sobre o CAR:

Proposta de Reserva legal conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR com recibo N° MG-3113701-

C027.F52A.CE4A.4975.98B4.7F45.38F2.EA87, apresentando 05(cinco) glebas de remanescentes florestais de maior expressão florística dentro do imóvel com somatório de 71,3009 hectares, situada na Fazenda Monteiro com área total do imóvel de 348,3211 ha, não inferior a 20,00% do total da propriedade, que na atualidade os remanescentes florestais destas áreas estão em estágio inicial a médio de regeneração da Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. Fica aprovada a reserva legal no total de 71,3009 hectares, na forma proposta no CAR, sendo proibida qualquer intervenção na reserva e vedadas retificações da mesma, sem a prévia aprovação do órgão ambiental competente."

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foram requeridas intervenções ambientais mediante supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo e intervenção com e sem supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente para fins de desenvolver atividade minerária com a extração de rochas ornamentais.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

> Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> **I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**
> **II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;**
> III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
> IV – manejo sustentável;
> V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
> VII – aproveitamento de material lenhoso.
> (...)

Verifica-se que se trata de atividade considerada de Utilidade Pública nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 3° da Lei Estadual n° 20.922/2013.

> **Lei nº 20.922/2013:**

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

> **I - de utilidade pública:**
> a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
> b) **as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;**
> c) as atividades e as obras de defesa civil;
> d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
> 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
> 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
> 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
> e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;
> (...)

Segundo parecer técnico, o processo em tela foi instruído com as peças necessárias à análise técnica e que as áreas requeridas para intervenção ambiental são consolidadas e encontram-se antropizadas, conforme demonstrado nos estudos apresentados.

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, área rural consolidada é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoaris.” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 também trouxe a definição de área consolidada, veja:

> **Decreto 47.749/2019:**
>
> **Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:**
>
> **(...)**
>
> **III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(GN)**

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento total do requerimento para intervenções com e sem supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente e supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo.

6.6 DA LICENÇA CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a licença ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

> DECRETO 47.749/19:
>
> Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida;
>
> (Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):
>
> III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383 , de 2 de março de 2018;
>
> IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

> Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:
>
> I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
>
> II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
>
> III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
>
> IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.
>
> Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.(GN)

Verifica-se que consta anexos aos autos do processo em análise todos os documentos listados no artigo 14 citado acima, bem como encontra-se quitada integralmente a penalidade de multa aplicada, tendo sido cumprido os ditames do artigo 13 acima transcrito do Decreto Estadual 47.749/2019.

6.7 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.8 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

> Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.
>
> **Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.**
>
> **§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:**
>
> **I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;**
>
> **II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;**
>
> **III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;**
>
> **IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de**

Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual consta nos autos o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal.

6.9 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terá prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.10 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO INTERGRAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção em 0,1074 ha com Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,3225 ha com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,0095 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP(caráter corretivo), localizada na propriedade Fazenda Monteiro, localizada na zona rural, município de Carlos Chagas /MG.

Estando o empreendimento cumprindo com quitação da multa administrativa aplicada e cumprindo com todos os procedimentos do processo de intervenção ambiental de carácter corretivo, a partir do recebimento do documento autorizativo, a área infratada estará desembargada, podendo retornar as atividades de mineração, desde que não tenha nenhum impedimento legal, ambiental e/ou jurídico.
OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.
*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compões o processo.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica
B.Compensação Minerária: Se aplica, condicionada no parecer
C.Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Não se aplica
D.Compensação por intervenção em APP: Se aplica

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor:

Quanto a compensação da intervenção em APP, o requerente apresenta a proposta para a compensação de 0,3320 ha em APP, dentro da propriedade, **Fazenda Monteiro,** onde conforme polígono apresentado nos autos, onde plantará de forma aleatória ou sistemática (em linhas), no espaçamento 3m x 3m (1.111 plantas/ha), **369 mudas de espécies nativas do bioma Mata Atlântica, em 0,3320 hectares**.

Todas as informações foram extraídas do PRADA e PIA apresentado. Ressalta-se a **necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental** a fim de evitar o pisoteio animal para favorecer a recuperação da mesma.

Considerando **a proposta de compensação em APP apresentadas** pela Mineração Rochas Brasil LTDA , esta de acordo com a legislação vigente, esta proposta **foi aprovada pela equipe técnica**.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de reposição florestal n° 1501347211932 referente a madeira de floresta nativa - volume: 5,4587 m³ no valor de R$ 172,92, quitada em 21/11/2024;

Taxa de reposição florestal n° 1501347211282 referente a lenha de floresta nativa - volume: 8,0749 m³ no valor de R$ 255,80, quitada em 21/11/2024.

10.CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS**.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Até 24 meses após obtenção da autorização
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	Apresentar comprovante de formalização de processo de compensação minerária conforme o Art. 75 da Lei 20922/2013 .	06 meses
4	Apresentar relatório simplificado descrevendo as ações de afugentamento da fauna.	03 meses após o término das intervenções

...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Junior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1313829-2

Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg**, **Servidora**, em 22/11/2024, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior**, **Servidor (a) Público (a)**, em 22/11/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **102233145** e o código CRC **4B7A4EBF**.